



Número: **0600214-36.2020.6.05.0084**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **084ª ZONA ELEITORAL DE PAULO AFONSO BA**

Última distribuição : **09/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Público**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>COMISSAO PROVISORIA SOLIDARIEDADE (REPRESENTANTE)</b>	<b>GIVANILDA OLIVEIRA BATISTA (ADVOGADO)</b>
<b>ELEICAO 2020 LUIZ BARBOSA DE DEUS PREFEITO (REPRESENTADO)</b>	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14780 966	11/10/2020 19:27	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL  
084ª ZONA ELEITORAL DE PAULO AFONSO BA**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600214-36.2020.6.05.0084 / 084ª ZONA ELEITORAL DE PAULO AFONSO BA**

**REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA SOLIDARIEDADE**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: GIVANILDA OLIVEIRA BATISTA - BA60385**

**REPRESENTADO: ELEICAO 2020 LUIZ BARBOSA DE DEUS PREFEITO**

**DECISÃO**

Trata-se de representação por PROPAGANDA IRREGULAR interposta pelo SOLIDARIEDADE em Paulo Afonso/BA em desfavor da COLIGAÇÃO “JUNTOS SOMOS MAIS PAULO AFONSO”, representados pelos partidos PSD, AVANTE, DEMOCRATAS, PDT, PSC, REPUBLICANOS E PCdoB, qualificada nos autos, na qual consta pedido liminar no sentido de que seja determinada a retirada da propaganda eleitoral veículos com aparência similar ao utilizado pelo Exército Brasileiro.

Passo a DECIDIR:

Com efeito, para o deferimento da tutela de urgência, mister que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 c/c com o art. 15, ambos do CPC.

No presente caso, **pelo menos em sede de convencimento provisório**, a probabilidade do direito (fumaça do bom direito) denota-se das fotos acostadas aos autos, dando conta do uso de veículo em evento de propaganda eleitoral com pintura tipo “camouflada” de aparência similar ao padrão exclusivo das forças armadas e órgãos de segurança pública (art. 3º da Resolução CONTRAN de nº 570/2015), o que estaria, **a princípio**, em descompasso com o art. 10 e o inciso III, do art. 22, ambos da Resolução 23.610/2019.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (perigo da demora) é evidente, sendo necessário se resguardar o equilíbrio do pleito.

Diante do exposto, com espeque no art. 300 do CPC, CONCEDO a LIMINAR, **determinando à representada** que, no prazo máximo de 24 horas, RETIRE da propaganda



eleitoral veículo com pintura tipo “camouflada” de aparência similar ao padrão exclusivo das forças armadas, sob pena do pagamento de multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por cada uso/evento em descumprimento, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

**Sobre o pedido do item “d” da exordial, acolho-o em parte, afastando o que não se apresenta, neste momento, como necessário ao processo, haja vista que a própria parte autora afirma a fl. 07 que se trata de veículo particular, deferindo apenas no sentido de que se dê ciência (oficie-se) do discutido nestes autos ao Comandante da 1ª Companhia de Infantaria, Quartel do exército em Paulo Afonso, enviando-lhe cópia integral, bem como da sequência do processo (defesa, parecer do Ministério Público e Sentença).**

INTIMEM-SE. NOTIFIQUE(M)-SE o(a)(s) representado(a)(s) para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar(em) defesa, nos termos do art. 18, da Resolução TSE nº 23.608/2019. **Após**, com ou sem resposta, certifique-se e conceda vista ao Ministério Público Eleitoral.

Atribuo força de mandado de intimação/ofício à presente decisão, a ser publicada no Mural Eletrônico da Justiça Eleitoral.

Paulo Afonso/BA, 11 de outubro de 2020.

Martinho Ferraz da Nóbrega Junior

Juiz Eleitoral

